

VOTO

Em exame a prestação de contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, exercício de 2008.

2. Os recursos do FNE, oriundos da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, devem ser aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Nordeste, nos termos do o artigo 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal.

3. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. é o administrador do FNE, conforme art. 16 da Lei 7.827, de 27/9/1989.

4. O fato a destacar neste processo foi assim identificado no parecer do MPTCU:

“8. O quadro descrito nos autos envolve problemas identificados no âmbito do BNB, que resultaram em perdas milionárias, afetaram diretamente o FNE, principal fornecedor de funding para o banco.

9. Nessa mesma linha, o FNE falhou em não acompanhar e cobrar do BNB informações claras a respeito da gestão dos recursos que lhe foram transferidos. Considerando que há gestores do BNB que também atuam no FNE, tal fato inviabilizou qualquer iniciativa de controle por parte do Fundo, onde podemos divisar um claro conflito de interesses.

10. O fato de diretores do BNB também ocuparem cargos no FNE contribuiu para a ocorrência das fragilidades identificadas pelo TCU no BNB, tanto nas suas rotinas de controle dos créditos a receber, como na correta avaliação dos riscos envolvidos em cada operação.”

5. Basicamente, a irregularidade consistiu em operações com cobranças judiciais não efetivadas, como apurado em processo conexo (TC 002.793/2009-0). Por essas ocorrências, nos termos do item 9.1.1 do Acórdão 1078/2015-Plenário, com as modificações trazidas no item 9.1 do Acórdão 1703/2017- Plenário, foram aplicadas multas, dentre outros responsáveis, aos seguintes gestores integrantes do rol à peça 4, p. 4-7: Roberto Smith, presidente, e Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias, diretores.

6. Cabe lembrar que a situação que levou à aplicação de multas no TC 002.793/2009-0 foi caracterizada pelos seguintes saldos de operações com cobranças judiciais não efetivadas (posição em 31/12/2008):

a) 25.795 operações inteiramente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.102.877.741,33;

b) 34.534 operações parcialmente baixadas em prejuízo, no valor total de R\$ 1.258.751.484,38, dos quais R\$ 442.037.970,76 correspondem a prejuízos;

c) 36.179 operações, totalizando R\$ 1.825.395.965,75, sendo R\$ 588.250.316,84 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00, não tendo sido cobradas sob alegação de enquadramento na Lei 11.775/2008, sem que tenham sido efetivados os procedimentos necessários para efetivação do enquadramento (pelo menos, a manifestação de interesse) e sem que tais operações ou seus respectivos clientes apresentem históricos (anteriores à norma) que, observando as boas técnicas bancárias, justifiquem a utilização da faculdade de decidir pela suspensão das cobranças prevista na legislação;

d) 10.424 operações, totalizando R\$ 409.070.396,24, sendo R\$ 115.804.318,72 inadimplidos, selecionadas de amostra de 46.783, que apresentavam atrasos superiores a 180 dias e valores superiores a R\$ 15.000,00.

7. Quanto aos efeitos dessa irregularidade apurada no processo conexo, a unidade técnica propõe que seja ela também tomada como causa para a irregularidade nas presentes contas dos nominados gestores, mas sem nova aplicação de sanção pelos mesmos fatos.

8. Recordo que, pelas mesmas ocorrências, foram julgadas irregulares as contas de Roberto Smith nos processos de prestação de contas do BNB de 2006 (TC 020.418/2007-1) e 2008

(TC 018.067/2009-3), conforme acórdãos 5464 e 11775, ambos de minha relatoria e proferidos pela 2ª Câmara em 2018. Similarmente, no último desses arestos, também foram julgadas irregulares as contas de Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e Luiz Carlos Everton de Farias.

9. As bem fundamentadas instruções da unidade técnica (peças 29 a 31) e o parecer do MPTCU (peça 32) concordam em todo o essencial.

10. Faço dois reparos às proposições referidas.

11. Embora se proponha que sejam julgadas regulares com ressalva as contas de Pedro Rafael Lapa e Aila Maria Ribeiro, não foram especificadas quais impropriedades devem ser atribuídas a esses responsáveis. Tampouco no certificado de auditoria à peça 22, p. 20-22 a eles foi feita imputação de falha formal. Assim, entendo que suas contas devam ser julgadas regulares.

12. Os responsáveis mencionados nas alíneas “a” e “b” da proposta de encaminhamento contida na instrução à peça 29 já são todos os que constam do rol à peça 4, p. 4-7, de modo que é desnecessário constar da deliberação o teor da alínea “c” daquela proposta.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator